

A tensão entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade no Estado Democrático de Direito

Fabrizio Santos Neves¹

Filipe Fialho Alves²

Geórgia Thâmisa Malta Cardoso Luxinger³

Resumo: Contextualizando o conflito entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade nas discussões do acesso à justiça do processo civil, este artigo define, após breve excursão histórica sobre o papel do processo nos diferentes modelos de Estado, os papéis dos princípios no Estado de Direito que se diga democrático, os conceitos de segurança jurídica e de efetividade e, por fim, mostra que não é possível fazer uma escolha definitiva entre os dois, mas ponderá-los para que ambos os princípios sejam respeitados.

Palavras-chave: Segurança Jurídica; Efetividade; Processo Civil; Estado Democrático de Direito; Acesso à Justiça.

Introdução

A obra *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*, de Oscar Von Bülow, é tida por Dinamarco como a “certidão de nascimento” do direito processual civil moderno. Nela, o autor alemão inovou as concepções ao postular que “a relação entre juiz, autor e réu não se confunde com a relação jurídica de direito material controvertida entre autor e réu e trazida à apreciação judicial, pois cada qual se sujeita a pressupostos próprios”⁴. Desde então, concebe-se o processo como relação jurídica. Assevera Edoardo Grasso⁵ que

¹ Bacharel em Enfermagem pela Universidade Estadual de Santa Cruz (2004). Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/2715981913714316>. E-mail: fabrizio.s.neves@aluno.ufes.br.

² Tecnólogo em Administração Pública pela Universidade do Sul de Santa Catarina (2010). Licenciado em Letras-Inglês pela Universidade Estácio de Sá (2016). Graduando em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/5738899927203301>. E-mail: filipefa83@uol.com.br.

³ Bacharel em Enfermagem pelas Faculdades Integradas São Pedro (2012). Graduanda em Direito pela Universidade Federal do Espírito Santo. Bolsista de Iniciação Científica financiada pelo CNPq. Curriculum lattes: <http://lattes.cnpq.br/4143338031363743>. E-mail: georgiamalta@gmail.com.

⁴ SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: *40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro*. [S.l.: s.n], 2013, p. 9. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2565853/mod_resource/content/1/HEITOR%20SICA%20-%20Institutos%20fundamentais%20do%20direito%20processual%20civil%20-%202009.05.2012.pdf> Acesso em: 24 abr. 2018.

⁵ GRASSO, Edoardo. L'interpretazione dela preclusionione e nuovo processo civile de primo grado. *Rivista di Diritto Processuale*, v. 48, n. 3, set. 1993, p. 640.

tal concepção já se exauriu dada a sua característica estática do fenômeno processual. Nesse afã, percebe-se que, paulatinamente, o conceito de processo vem sendo ressignificado ao longo dos cursos históricos e temporais. Consoante isso, entende Carnelutti⁶ que o processo deve primar pela aplicação do direito almejando à regulação do conflito de interesses de forma justa e certa. Portanto, o processo é instrumento de materialização da justiça. Esta deve se dirigir ao social, a fim de, por meio da liberdade individual, estreitar seu relacionamento com o processo⁷. Coadunando Rosas⁸, “sem respeito ao indivíduo não há justiça social. Sem permitir o acesso do indivíduo à justiça, não há justiça Social. Todo obstáculo ao indivíduo perante o Judiciário é frustrar a justiça social”.

Nesse sentido, necessário se faz que o processo se valha de alguns requisitos para que vise à tutela do direito e das pessoas de forma adequada, tempestiva e efetiva⁹. Assim, processo tornar-se-á efetivo nos tratamentos das demandas judiciais oriundas das necessidades e/ou conflitos sociais. Para tal, conforme entendimentos havidos por Kelsen, o pilar do Estado democrático moderno é a segurança jurídica¹⁰. Vê-se, a segurança jurídica como a garantia do cidadão contra o arbítrio estatal¹¹. No tocante processo judicial, a segurança jurídica deve conferir estabilidade, certeza, confiança e efetividade. A jurisdição deve, assim, ser o instrumento capaz de tutelar a segurança jurídica dos cidadãos, de modo concreto, partindo do ideal positivado para concretude no resguardo da segurança da sociedade.

Vislumbra-se que há uma tensão entre a efetividade e a segurança jurídica, entre a prestação jurisdicional ágil/efetiva e a técnica processual, entre acesso à justiça e formalismo. Nesse diapasão, alicerça-se a premissa deste trabalho, que é elucubrar e elucidar acerca desses institutos processuais inexoráveis ao cumprimento da tutela jurisdicional adequadas, tempestiva e efetiva.

Acesso à justiça

O entendimento de “acesso à justiça” como um sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob a égide Estatal, sendo, portanto, acessível a todos, bem como promotor da justiça individual e social, surge no final do Século XX¹². Há um equívoco ao se considerar acesso à justiça e acesso ao judiciário como

⁶ CARNELUTTI, Francesco. Instituições do processo civil. Vol. 1. São Paulo: Classic Book, 2000, p. 72.

⁷ SICA, op. cit., p. 9, nota 5.

⁸ ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999, p. 210.

⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. Revista de Processo, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 49, ago. 2012. Disponível em: <<http://www.frediedidier.com.br/wp-content/uploads/2012/09/odireitodeacaocomocomplexodesituacoesjuridicas.pdf>>. Acesso em: 25 abr. 2018.

¹⁰ KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 126.

¹¹ AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. Revista de Processo. Vol. 196/2011, p. 237 – 274, jun/2011.

¹² CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 2.

sinônimos. O ideal de acesso à justiça está alicerçado na amplitude de seu conceito, “que envolve solução de disputas, estatal ou não, e assessoria jurídica, expressa por educação jurídica e consultoria”¹³. Tal engano restringe o gênero à espécie, dado que o acesso à justiça garante o acesso ao Poder Judiciário. Neste entendimento, o acesso à justiça envolve solução de conflitos sob a tutela estatal ou não, bem como garante a assessoria jurídica. Entretanto, hodiernas concepções de acesso à justiça vêm sendo consolidadas¹⁴. A justiça multiportas é um marco *sui generis*, é a materialização de uma nova estrutura para a tutela dos direitos. Ela dispõe de uma gama de acessos consoantes às hodiernas modificações socioeconômicas e jurídicas¹⁵.

A Constituição Federal Brasileira (CFB) de 1946 renunciara o acesso à justiça, mas obviamente, a concepção acerca disso vem sendo ressignificada no curso histórico e concretizada na Constituição brasileira de 1988 em seu artigo 5º, inciso XXXV. O amplo acesso à justiça, disposto neste artigo prevê que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciária lesão ou ameaça de Direito”. O princípio do direito de ação está alicerçado em quatro pilares: “o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substância; o direito de acesso à justiça formada por juízes inseridos na realidade; o direito a instrumentos processuais eficazes e, por fim, o direito à remoção de todos obstáculos que possam obstaculizar o acesso à Justiça”¹⁶. Há uma vicissitude de obstáculos para se alcançar um efetivo acesso à justiça, dentre os mais significativos estão os altos custos; a duração de uma ação; a falta de conhecimento jurídico básico; formalismo; ambiente intimidador; procedimento complicado, dentre outros. “Para encerrar uma lide, o brasileiro pode ser obrigado a percorrer quatro instâncias e se valer de dezenas de oportunidades de reapreciação do mesmo tema ante um quadro recursal caótico”¹⁷.

Estado liberal

Durante os séculos XVI a XVIII, vigeu na Europa continental o Antigo Regime, cujo modelo político também o Poder Judiciário estava sob a égide da arbitrariedade da vontade do soberano. Nesse afã, no Século XVIII, o Estado Liberal de Direito emerge alicerçado nos princípios da liberdade, igualdade e fraternidade. O princípio da legalidade visava limitar as decisões jurídicas tradicionais que eram imparciais e subjetivas. A lei foi alavancada a ato

¹³ XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direito. *Pensar – Revista de Ciências Jurídicas*, v. 1, n. 7, jan. 2002, p. 146. Disponível em: <<http://periodicos.unifor.br/rpen/article/view/716/0>>. Acesso em: 02 maio 2018.

¹⁴ ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). Apresentação. In: DIDIER JUNIOR, Fredir et al (Org.). *Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos*. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 5-6.

¹⁵ MALTA, Geórgia Thâmisa Cardoso Luxinger; VINCENZI, Brunela Vieira de. *Acesso à justiça e o sistema multiportas na composição de conflitos: uma experiência dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania no município de São Paulo*. 2018, p. 1. No Prelo.

¹⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; KAZUO, Watanabe. *Acesso à justiça e sociedade moderna*. In: _____. *Participação e processo*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988, p. 135.

¹⁷ NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: ZANETI JÚNIOR, op. cit., p. 29, nota 16.

supremo e impedia que os juizes tomassem decisões que iam de encontro ao ordenamento jurídico. O curso político histórico que tornou a lei como limite de liberdade deflagrou-se da representação popular exacerbada, de modo que a lei “passou a ser definida como o ato produzido mediante a cooperação da representação popular. E o império da lei converteu-se em império da representação popular”¹⁸. Neste sentido, houve uma substituição do absolutismo monárquico pelo absolutismo da assembleia parlamentar¹⁹. Daí, cuida-se para que não haja a equiparação significativa entre *rule of law* inglês com o princípio da legalidade. No primeiro decorreu que o parlamento inglês subtraiu o absolutismo à medida que, na França, a assembleia parlamentar, não obstante a substituição do rei, manteve o absolutismo pela via do princípio da legalidade. Nesse ínterim, à lei no *statutory law* (Direito Inglês) foram agregados valores e elementos, fomentando a gênese de um intrincado sistema jurídico denominado *common law*; em contrapartida, nos países adeptos do princípio da legalidade, o direito tornou-se sinônimo de lei²⁰. Nessa faina, no Estado Liberal de Direito a primazia é que a lei está sob a égide estatal, deste modo, só seria direito aquilo determinado na norma jurídica. Nessa configuração, os parlamentos europeus hegemonicamente tutelaram os poderes Executivo e Judiciário, moderando suas atuações e atividades. Nesse espectro, “[...] o princípio da legalidade como metanorma de reconhecimento das normas vigentes, acrescentando que, segundo esse princípio, uma norma jurídica existe e é válida apenas em razão das formas de sua produção”²¹.

A criação do Estado legislativo, portanto, ressignificou as concepções de direito e de jurisdição²². A redução do direito à lei, ratificou a atuação moderadora do Poder Legislativo. Nesse contexto, a validade da lei está atrelada à autoridade editora “[...] a teoria de Montesquieu, embora se voltando contra os abusos do ancien régime, lançou as sementes da tirania do Legislativo”²³. “[...] ao mesmo tempo em que um dos poderes acabava por predominar sobre os outros, dependendo da adoção ou não do sistema de freios e contrapesos”²⁴. Ainda, acrescenta o autor que a baixa autonomia dos direitos era dada em virtude da supremacia do Poder Legislativo sobre o Judiciário.

Estado de Direito Social

A igualdade formal, tangida pela lei no Estado Liberal, não expressaram na *práxis* aquilo que estava postulado normativamente. Esse descompasso entre os aspectos legais e os sociais agravou-se com o advento da Revolução Industrial, em que as condições de trabalho eram desumanas e degradantes como as exaustivas cargas diárias de trabalho. Essas questões

¹⁸ SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. Madrid: Alianza, 1982, p. 157.

¹⁹ MARINONI, op. cit., p. 30, nota 16.

²⁰ ZAGREBELSKI, Gustavo. Diritto mite. Torino: Einaudi, 1992, p. 25.

²¹ FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales: los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2001, p. 52.

²² Ibid., p. 15-17.

²³ CAPPELLETTI, op. cit., p. 272, nota 10.

²⁴ JEVEAUX, Geovany Cardoso. Teorias do Estado e da constituição. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2015, p. 10.

culminaram com a Revolução Russa de 1917, promovendo a organização dos trabalhadores contra tais atos por parte dos donos dos meios de produção. Posteriormente, acresce-se ao quadro revolucionário a Primeira Guerra Mundial e a conseqüente ascensão dos regimes totalitários nazifascistas. Esses momentos históricos fomentaram a redação de documentos como a Constituição de Weimar de 1919 e a Declaração dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado, na Rússia revolucionária de 1918. Destarte, os direitos sociais e trabalhistas foram constitucionalmente garantidos como direitos fundamentais da pessoa humana, sob a proteção estatal. O Estado passa a ser provedor de garantias institucionais aos direitos sociais e trabalhistas, portanto, com um perfil fortemente marcado pelo protecionismo social²⁵²⁶. Em suma, o Estado de Direito Social assimilou elementos democráticos e populares. Mais tarde, isso fomentaria a construção do Estado Democrático, hodiernamente concebido como Estado de Direito Democrático ou Estado Democrático de Direito.

O estado democrático de direito e o formalismo valorativo

Ante as insuficiências do Estado Social de Direito, nem sempre democrático, emerge a concepção de Estado democrático de Direito atrelado à democracia, como realização de valores. Ele é oriundo da aglutinação do Estado democrático e do Estado de Direito, não sendo apenas uma reunião formal, mas a agregação de concepções revolucionária de transformação do *status quo*. Nesse afã, incrementa Theodoro Júnior²⁷ que, de obsoletas concepções aristocráticas e autoritárias acerca das práxis do poder público, a humanidade convergiu para um modelo democrático e republicano, em primeira instância por meio das declarações de direitos fundamentais, seguidos dos deveres estatais de efetivar esses direitos. Ainda assevera que “essa nova postura político-social em relação à cidadania iria refletir sobre todas as funções do moderno Estado Social de Direito, inclusive a do Poder Judiciário”²⁸. Portanto, a primazia do Estado Democrático é conceber universalmente uma justiça fiável, autônoma, isenta, provida de subterfúgios para conseguir a credibilidade ante à sociedade. Desse modo, o direito processual é ressignificado, passando de praxes de demandas jurídicas para um instrumento funcional de um dos poderes do Estado Democrático de Direito²⁹.

O pensamento jurídico contemporâneo transmuta-se, então, para o que é chamado de neoconstitucionalismo, pós-positivismo, neopositivismo ou, mais acertadamente, formalismo-

²⁵ MARTINEZ, Vinício. Estado de Direito Social. 2004, p. 1. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>>. Acesso em: 02 maio 2018.

²⁶ Acrescenta Bobbio: “Da crítica das doutrinas igualitárias contra a concepção e a prática liberal do Estado é que nasceram as exigências de direitos sociais, que transformaram profundamente o sistema de relações entre o indivíduo e o Estado e a própria organização do Estado [...]” (BOBBIO, Norberto. Igualdade e liberdade. 4. ed. Rio de Janeiro : Ediouro, 2000, p. 42).

²⁷ THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, n. 30, p. 61-78, jul. 2005. Mensal. Disponível em: <<https://bdjur.stj.jus.br/jspui/handle/2011/89060?mode=simple>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

²⁸ Ibid., p. 62.

²⁹ Ibid., p. 62.

valorativo. Hoje, o pensamento jurídico reconhece a força normativa da Constituição, que não mais é um repositório de normas programáticas, mas sim exige que seja aplicada imediatamente e, muitas vezes, independentemente de outras normas. Também os princípios deixam de ser apenas uma técnica de integração do direito e passam a ser um tipo de norma jurídica. Outrossim, o Poder Judiciário é reconhecido como órgão competente para a criação de normas jurídicas concretas e devida interpretação dos textos normativos. Também, reconhece-se, no curso do processo, aspectos éticos tais quais a cooperação e a boa-fé³⁰.

Princípios da segurança jurídica e da efetividade

Os princípios e sua eficácia

O princípio é uma espécie normativa finalística, uma vez que determina um estado de coisas a ser alcançado. Para tal, são exigidos comportamentos tais e quais que levem a tal estado de coisas³¹. Diferenciam-se das regras não apenas pelo grau de abstração, mas também de outros critérios, quais sejam, do caráter hipotético-condicional, do modo final de aplicação, do relacionamento normativo e do fundamento axiológico³².

Nessa perspectiva, as regras estão estruturadas conforme uma hipótese e uma consequência, são aplicadas de modo absoluto (tudo ou nada, representando a incidência da regra válida sempre quando for constatada sua hipótese), são passíveis de antinomias (conflito entre regras solucionável mediante a declaração de invalidade de uma delas), e não são fundamento axiológico para a tomada de decisão ou a interpretação do direito. Os princípios, por sua vez, indicam "o fundamento a ser utilizado pelo aplicador para futuramente encontrar a regra para o caso concreto"³³, são aplicados de modo gradual (mais ou menos) através da conjugação de outros princípios³⁴, relacionam-se entre si de forma imbricada, "solucionável mediante ponderação que atribua uma dimensão de peso a cada um deles"³⁵, e funcionam como fundamento axiológico para todo o sistema³⁶.

O caráter finalístico, programático³⁷, dos princípios tem suscitado discussões se possuem aplicação imediata ou se carecem de serem regulamentados por regras que os ponham em

³⁰ DIDIER JUNIOR, Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento. 20 ed. Salvador: Juspodivm, 2018, p. 47-54.

³¹ *Ibid.*, p. 56.

³² ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013, p. 42.

³³ *Ibid.*, p. 42.

³⁴ "[...] os princípios instituem obrigações *prima facie*, na medida em que podem ser superadas ou derogadas em função de outros princípios" (*Ibid.*, p. 49).

³⁵ *Ibid.*, p. 43.

³⁶ *Ibid.*, p. 42-43.

³⁷ "Regras jurídicas programáticas são aquelas em que o legislador, constituinte ou não, em vez de editar regra jurídica de aplicação concreta, apenas traça linhas diretoras, pelas quais se hão de orientar os poderes públicos. A legislação, a execução e a própria justiça ficam sujeitas a esses ditames, que são como programas

prática. Não obstante tal discussão, é pacífico que, no Estado Democrático de Direito em que prevalece o formalismo-valorativo como atual fase da metodologia da Ciência do Direito, os princípios possuem aplicação imediata. Não apenas orientam e fundamentam a aplicação das regras do sistema de direito positivo³⁸, mas também eles mesmos estabelecem um estado de coisas cujo alcance exigem determinados comportamentos. “A eficácia de um princípio do processo *não depende* de intermediação por outras regras jurídicas, espalhadas topicamente na legislação”³⁹. Portanto, as estruturas das regras que derivam de um princípio devem ser trazidas à tona pelo intérprete, garantindo certa homogeneidade ao sistema jurídico⁴⁰.

Não obstante tal aplicação imediata, os princípios podem atuar sobre outras normas tanto de forma direta quanto de forma indireta⁴¹. Por eficácia direta, entende-se que o princípio não depende de regras ou de outro princípio, garantindo o exercício de comportamento que sejam necessários à obtenção do estado de coisas almejado. Quando, porém, o princípio atua por meio de outras regras ou princípios (subprincípios), diz-se que ele tem eficácia indireta.

É o caso dos princípios da segurança jurídica e da efetividade, que são vistos como subprincípios que põem em aplicação o (sobre)princípio do devido processo legal. Este está previsto no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, *in verbis*: “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”. Abarca uma série de subprincípios, tais quais o contraditório e a ampla defesa (inciso LV), a vedação da prova ilícita (inciso LVI), a presunção de inocência (inciso LVII), o acesso ao judiciário (inciso XXXV), segurança jurídica (inciso XXXVI) e efetividade (LXXVIII).

Princípio da segurança jurídica

Caso busquemos a definição de segurança no dicionário, encontraremos algo como “1) ação ou efeito de tornar seguro; firmeza; 2) estado ou condição do que está protegido; 3) autoconfiança; 4) indivíduo responsável pela proteção pessoal de alguém ou de algo”⁴². Combinando tal decisão com seu modificador “jurídico”, podemos entender literalmente que segurança jurídica é a proteção daquilo que é relativo ao Direito. Contudo, essa definição não é capaz de abarcar os diferentes meandros do que significa segurança jurídica. Para tanto, Humberto Ávila⁴³ trata o conceito de segurança jurídica sob quatro aspectos: (i) a segurança

dados à sua função” (PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972, p. 126-127)

³⁸ “[...] É o reconhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo” (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 958-959).

³⁹ DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 57, nota 33.

⁴⁰ TOMAZINI DE CARVALHO, Aurora. Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico. 2009. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo, p. 221.

⁴¹ DIDIER JÚNIOR, op. cit., p. 57, nota 33.

⁴² HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008, p. 678.

⁴³ ÁVILA, Humberto. Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012, 112-191.

como elemento definitório; (ii) a segurança como fato; (iii) a segurança como valor; e (iv) a segurança como norma-princípio.

Ao falar sobre a segurança jurídica como elemento definitório, Ávila afirma que ela é integrante do conceito de direito, é “uma proposição metalinguística relativa ao Direito como fenômeno histórico”⁴⁴. Sendo assim, faz parte do conceito de direito que ordena toda a compreensão desse fenômeno histórico, *in verbis*:

É preciso frisar também que a segurança jurídica, quando analisada sob essa perspectiva, não é uma norma, mas sim um conceito ou elemento de um conceito. Sob esse viés, ela é definida como uma ideia supraordenadora’ (übergeordneteter Idee) ou como um ‘sobreconceito’ (Überbegriff)⁴⁵.

Como fato, a segurança jurídica é uma “realidade concreta passível de constatação”⁴⁶. Metodologia própria do jusrealismo, ver a segurança jurídica como realidade concreta significa descobrir como os tribunais e juízes fazem valê-la jurídica nos casos concretos, isto é, não o conceito de segurança jurídica como ideal filosófico, mas como realidade efetiva da prática dos tribunais⁴⁷.

Como valor, a segurança jurídica “denota um juízo axiológico concernente àquilo que se julga bom existir de acordo com determinado sistema de valores”⁴⁸. É, portanto, um juízo de valor que informa todo o sistema de direito com o fim de alcançar a justiça, valor máximo de tal sistema⁴⁹.

Por fim, a segurança jurídica pode ser vista como norma-princípio, isto é, como princípio jurídico emanado do sistema de direito positivo que estabelece um estado ideal de coisas a ser alcançado mediante condutas concretas, isto é, uma prescrição que estabelece aquilo que é permitido, proibido ou obrigatório⁵⁰.

Segurança jurídica como fato, como valor e como norma são conceitos diferentes, mas que podem ser analisados em relação. Isso porque fato, valor e norma “correspondem a três

⁴⁴ Ibid., p. 113.

⁴⁵ Ibid., p. 113.

⁴⁶ Ibid., p. 114.

⁴⁷ “O realismo jurídico abrange as correntes teóricas que se afastam de qualquer investigação jusfilosófica de ordem metafísica ou ideológica, negando todo fundamento absoluto à ideia de direito, considerando tão somente a realidade jurídica, isto é, o direito efetivamente existente ou os fatos sociais e históricos que lhe deram origem. O realismo jurídico busca a realidade efetiva sobre a qual se apoia e dimana o direito, não a realidade sonhada ou ideal. Para os realistas, o direito real e efetivo é aquele que o tribunal declara ao tratar do caso concreto” (DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 23.ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 91).

⁴⁸ ÁVILA, op. cit., p. 114, nota 46.

⁴⁹ HERKENHOFF, João Baptista. Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2009, p. 375.

⁵⁰ “A segurança jurídica, nesse aspecto, é matéria de Direito posto. Trata-se, assim, de uma concepção juspositivista de segurança jurídica. Essa concepção, no entanto, [...] é uma concepção juspositivista argumentativa (por isso, pós-positivista), pois, se, de um lado, defende a segurança jurídica como dever decorrente do Direito posto, de outro, sustenta que a sua realização depende da reconstrução de sentidos normativos por meio de estruturas argumentativas e hermenêuticas, não advindo da mera descrição imparcial de significados externos ao sujeito cognoscente” (ÁVILA, op. cit., nota 46, p. 115-116).

aspectos básicos, discerníveis em todo e qualquer momento da vida jurídica⁵¹. Sintetizando, é uma prescrição dirigida aos três poderes da República com o fim de alcançar um estado de confiabilidade e calculabilidade do ordenamento jurídico. Assim sendo, a norma-princípio da segurança jurídica irradia sua influência sobre todas as normas do ordenamento jurídico, sejam elas abstratas ou concretas, avaliando se se coadunam a esse princípio e/ou orientando sua aplicação⁵².

Princípio da efetividade

O princípio da efetividade processual está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, XXV e XIV. Esse dispositivo garante a tutela jurisdicional adequada, bem como serve de instrumento para o acesso à justiça. “[...] a efetividade do processo é a aptidão, mediante a observância racional desses princípios e garantias, a pacificar segundo critérios de justiça⁵³. Para tal, o processo não deve ser fim em si mesmo, mas sim servir de instrumento da prestação jurisdicional.

Entende-se lei eficaz e efetiva, material ou processual, como aquela que possui plena “incidibilidade” (eficácia), ou seja, que seja capaz de implantação imediata e que promova os seus efeitos esperados⁵⁴. Nesse prisma, a efetividade processual deve primar pelo adequado alcance da finalidade do processo, este visto como instrumento promotor da justiça, agente pacificador, bem como modificador social, atestando tratamentos apropriados aos conflitos, sem se isentar de sua identidade jurídica e legítima. Corroborando esta visão, Nicolò Trocker⁵⁵ auspiciava acerca das consequências nocivas da morosidade na entrega da prestação jurisdicional, que vão desde a ameaça social nas mãos daqueles que possuem melhores condições de acesso, até a insolvência. Assim, a efetividade pode ser concebida como o direito a um processo alicerçado no princípio da duração razoável do processo, previsto no novo código de processo civil, em seu artigo 4º, e reforçado no âmbito civil na redação do

⁵¹ REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 64.

⁵² “Com efeito, a aplicação do princípio da segurança jurídica [...] pressupõe o cotejo de uma norma (princípio da segurança jurídica) com outra norma (norma legal, administrativa ou judicial). Nesse sentido, é preciso verificar se a norma inferior está de acordo com o princípio da segurança jurídica [...]. Esse princípio, portanto, diz respeito a uma determinada configuração da realidade por meio de instituições jurídicas: a sua aplicação não envolve a análise da subsunção de um pressuposto de fato a uma norma, mas o contraste entre uma norma constitucional e uma realidade jurídica, quer seja ela uma norma, quer seja ela uma aplicação de uma norma. A referida distinção reside, pois, na interposição de uma norma entre a norma superior e a realidade fática: enquanto um princípio material qualquer exige a correlação entre os efeitos de um comportamento e o estado de coisas que este determina realizar, o princípio da segurança jurídica exige a correlação entre os efeitos de uma norma e o estado de coisas cuja realização ele estabelece.” (ÁVILA, op. cit., nota 46, p. 126).

⁵³ DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994, p. 305-306.

⁵⁴ MONFARDINI, Luciano Pasoti. Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despretensiosa investigação conceitual doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas, p. 6. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2018.

⁵⁵ TROCKER, Nicolò. Processi civile e costituzione. [S.l.: s.n.], 1974, p. 276-277.

art. 5º, LXXVIII e XXXV, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Orquestra Dinamarco⁵⁶ que, dantes, o inciso XXXV era interpretado limitadamente como portador da garantia da ação, tendo o significado histórico-político de pôr sob a égide estatal todas as crises jurídicas capazes de gerar estados de insatisfações às pessoas. Para além dessa literalidade, é primer à função social do sistema judiciário, garantir a tutela jurisdicional qualificada⁵⁷, assim, ao indivíduo que vindicar aquilo que se considera titular, devem ser assegurados meios eficazes de exame da demanda trazida à apreciação do Estado⁵⁸.

Em suma, o acesso à justiça não deve somente se inquietar com o tratamento dos exorbitantes números de processos judiciais, mas também com a promoção e garantia da seguinte tríade: qualidade dos serviços jurisdicionais; tempestividade da tutela aplicada ao caso em análise e efetividade. No tocante, cabem as palavras de Didier Junior: “o Direito de ação é o direito fundamental (situação jurídica, portanto) composto por um conjunto de situações jurídicas, que garantem ao seu titular o poder de acessar os tribunais e exigir deles uma tutela jurisdicional adequada, tempestiva e efetiva”⁵⁹.

Não obstante, não é apenas a tempestividade o fator preponderante da efetividade. Efetivo é o processo que aglutina equilibradamente celeridade e segurança e, assim, proporciona às partes o fim almejado pelo direito material. Não basta que o Estado fomente apenas a celeridade, necessário se faz estabelecer o mínimo de segurança para se alcançar a efetividade. Tendo isto em vista, a celeridade é uma das garantias que constituem o devido processo legal, visto que não há efetividade sem o contraditório e a ampla defesa. Segundo a doutrina alemã, essa concepção está alicerçada no princípio da economia processual. Com as devidas elucubrações de Barbosa Moreira *apud* Bedaque⁶⁰, entende-se que “se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa”. A lentidão do curso processual fomenta a adoção de medidas urgentes. Essas propiciam efeitos provisórios que, de algum modo, interferem de modo não colaborativo para a segurança jurídica. Nesse afã, ainda que necessárias, as tutelas de urgência, ou seja, aquelas de cognição sumária, devem assumir um caráter excepcional, e, assim, não asseguram a efetividade da tutela jurisdicional em sua completude, dado que o contraditório e a ampla defesa do processo ainda não se estabeleceram em definitivo. Desse modo, a segurança e a efetividade só se farão possíveis ante a soluções definitivas. Acrescenta o autor que “quanto mais célere o processo, maior a probabilidade de as tutelas

⁵⁶ DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. Vol. 9. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 203-204.

⁵⁷ LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elisabeth de Castro. Princípio da efetividade. In: _____. Princípios constitucionais na constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, p. 243.

⁵⁸ ZARIF, Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 139-145.

⁵⁹ DIDIER JUNIOR, op. cit., nota 10, p. 41-56.

⁶⁰ BEDAQUE, José Roberto dos Santos. Efetividade do processo e técnica processual. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 49.

de urgência tornarem-se prescindíveis e as situações de direito material submetidas ao Poder Judiciário serem reguladas de forma mais estável”⁶¹⁶².

Tensão entre segurança jurídica e efetividade

No âmbito do processo, é cediço dizer que segurança jurídica e efetividade, não raras vezes, encontram-se colidentes. Ao mesmo tempo em que podemos dizer que “existem momentos apropriados e predeterminados para a realização dos atos processuais, que devem necessariamente ser respeitados, sob pena de se estar infringindo outros princípios”⁶³, também é necessário lembrar que “não se pode admitir que o processo demore em demasia para chegar a uma solução, pois nesse caso poder-se-ia estar acarretando danos irreparáveis às partes envolvidas no litígio, permitindo até mesmo o risco de perecimento do direito”⁶⁴.

João Batista Herkenhoff⁶⁵ chama a atenção para o fato de que, sempre que se busca limitar os poderes dos juízes, a segurança jurídica é invocada, uma vez que, não raras vezes, espelham os valores das classes que informaram ideologicamente as leis. Contudo, esse mesmo sistema de direito positivo traz em si inconsistências: “De um lado, a lei legitima a opressão; de outro, proclama a igualdade de todos, os direitos humanos, a justiça social. O mesmo sistema legal, que proclama valores humanistas, instrumentaliza valores anti-humanos”⁶⁶.

Aí entra a técnica de ponderação de princípios. Um princípio não pode anular outro por completo⁶⁷, mas o jurista deve proceder a “uma análise sistemática e geral da situação concreta, a fim de que se proceda da forma que implicar um menor prejuízo possível para os litigantes”⁶⁸. Nessa análise, deve: (i) explorar as contradições da lei; (ii) selecionar os valores humanistas e dar força a esses valores; (iii) exigir que os valores humanistas, teoricamente proclamados, demagogicamente proclamados, sejam efetivados e cumpridos; (iv) colocar-se do lado do povo, ajudando-o no processo de autoconscientização; (v) comprometer-se com a luta social⁶⁹.

Percebe-se, assim, que na tensão entre os princípios da segurança jurídica e da efetividade, não é difícil aceitar a via fácil, qual seja, assimilar os valores dominantes que originaram o sistema de direito positivo. Cabe ao jurista tomar uma posição política ao

⁶¹ Ibid., p. 48.

⁶² “A propósito da verdadeira cruzada em prol da celeridade do processo – nova obsessão de alguns – é preciso ser cauteloso, pois há risco de que outro valor extremamente importante acabe relegado a segundo plano. Tão importante quanto acabar com a morosidade excessiva é preservar a *segurança* proporcionada pelo devido processo legal. Temos de – e esta é nossa principal missão – encontrar o ponto de equilíbrio entre ambas” (Ibid., p. 48).

⁶³ ZARIF, op. cit., nota 61, p. 140.

⁶⁴ Ibid, p. 140.

⁶⁵ HERKENHOFF, João Baptista. Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex, 2009, p. 375-381.

⁶⁶ Ibid., p. 377.

⁶⁷ ZARIF, op. cit., nota 61, p. 140-141.

⁶⁸ Ibid., p. 141.

⁶⁹ HERKENHOFF, op. cit., p 377, nota 68.

interpretar o direito⁷⁰. Assim, a ideia de segurança jurídica não fica afastada. Apenas abre espaço para que, por meio do processo, os direitos sejam efetivamente alcançados, com o fim último de levar à cabo o valor máximo do Direito, qual seja, a Justiça. Nessa perspectiva, o processo toma nova visão no atual Estado Democrático de Direito, chamada de paradigma do formalismo-valorativo. “Trata-se do resgate da dimensão tópico-problemática para o direito e da compreensão do processo como direito fundamental, ou seja, *ver na forma sua capacidade emancipatória e sua vinculação aos valores constitucionais como garantia da liberdade*”⁷¹.

Considerações finais

A Constituição Federal brasileira de 1988 introduziu em seu artigo 5º as garantias fundamentais primando a proteção do cidadão como um todo. O ordenamento brasileiro tem por característica a positivação de seus institutos, conferindo maior segurança jurídica⁷², aproximando os direitos e a segurança destes da população, bem como preservar liberdades e garantias conquistadas historicamente. Apesar de não aparecer o termo “segurança jurídica” expressamente, a Constituição reconhece a importância do valor da segurança jurídica prevendo o respeito ao direito adquirido, ao ato jurídico perfeito e à coisa julgada, preservando a estabilidade das relações jurídicas em uma sociedade fundada. De acordo com Delos⁷³, a segurança jurídica é a garantia dada ao indivíduo de que seus bens, seus direitos, sua pessoa e sua dignidade⁷⁴.

No contexto da jurisdição e da segurança jurídica, a efetividade aparece como um complexo valorativo que agrega valores como: economia processual, celeridade e aproveitamento dos atos processuais. No fim das contas, a efetividade é muito mais um fim desejado do que um valor propriamente dito, visto que está ligada à funcionalidade e a produção de resultados almejados. A efetividade pode causar injustiça, por isso é importante que não se atrepele determinados valores na perseguição dela. Alegam Migliavacca & Soveral⁷⁵ que a prestação jurisdicional é arraigada de incertezas e inseguranças, sendo necessário que se vista como um direito fundamental imprescindível para o resguardo do Estado Democrático de Direito.

⁷⁰ “Sem dúvida, uma das frações do Direito é preservar a segurança. Contudo, a Justiça é um valor superior a este. Jamais se poderá, em nome da segurança, consagrar a injustiça ou justificar a sentença contrária ao bem comum. Não se nega que as relações jurídicas precisam gozar de um teor de segurança [...]. Contudo, a segurança não pode ser levada à categoria de valor supremo, em detrimento da Justiça, valor maior” (Ibid., p. 375).

⁷¹ ZANETI JÚNIOR, Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2.ed. São Paulo: Atlas, 2014, p. 42-43.

⁷² Tende-se a sentir a segurança jurídica com a positivação do direito, mas não necessariamente a lei escrita será obedecida e haverá resguardo do direito.

⁷³ DELOS, Joseph T. apud MIGLIAVACCA; SOVERAL, op. cit., nota 13, p. 192.

⁷⁴ Delos não acresceu a dignidade, mas a evolução da interpretação que temos hoje sobre a pessoa nos leva a considerar a dignidade.

⁷⁵ MIGLIAVACCA; SOVERAL, op. cit., nota 13, p. 195.

Kelsen⁷⁶ defende que a vantagem da segurança jurídica é a previsibilidade que as decisões dos tribunais tendem a ter. Decisões previsíveis e calculáveis pautam as ações das pessoas, que passam a ter confiança sobre os efeitos jurídicos dos atos jurídicos que venham a cometer em decorrência das ações esperadas do poder público. Vários documentos internacionais conferem à segurança *status* de direito fundamental, como na Declaração de Virgínia, na Declaração da Independência dos Estados Unidos da América, na Declaração francesa *des Droits de l'Homme et du Citoyen*, na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Convenção para a Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e no Pacto de São José da Costa Rica⁷⁷.

Ademais, a segurança jurídica é embasada em um antro de valores que perpassam a dignidade, confere justiça e certeza, contribui para a confiança que se tem na conduta das autoridades, devendo ser isenta de pressões políticas ou sociais. Para além disso, é necessário que se tenham certos valores finalísticos agregados pela efetividade, pois ela por si só não garante os direitos assegurados, é importante que haja uma ligação entre efetividade e a segurança jurídica.

Referências

- AMARAL, Guilherme Rizzo. Efetividade, segurança, massificação e a proposta de um “incidente de resolução de demandas repetitivas”. *Revista de Processo*. Vol. 196/2011, p. 237 – 274, jun/2011.
- ÁVILA, Humberto. *Segurança jurídica: entre permanência, mudança e realização no direito tributário*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2012.
- ÁVILA, Humberto. *Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.
- BEDAQUE, José Roberto dos Santos. *Efetividade do processo e técnica processual*. São Paulo: Malheiros, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Igualdade e liberdade*. 4. ed. Rio de Janeiro: Ediouro, 2000.
- CAPELETTI, Mauro; GARTH, Bryant. *Acesso à justiça*. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARNELUTTI, Francesco. *Instituições do processo civil*. Vol. 1. São Paulo: Classic Book, 2000.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo do conhecimento*. 20.ed. Salvador: Juspodivm, 2018.
- DIDIER JUNIOR, Fredie. O direito de ação como complexo de situações jurídicas. *Revista de Processo*, São Paulo, v. 37, n. 210, p. 41-56, ago. 2012.

⁷⁶ KELSEN, op. cit., nota 11, p. 175.

⁷⁷ MIGLIAVACCA; SOVERAL, op. cit., nota 13, p. 195.

- DINAMARCO, Cândido Rangel; CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; KAZUO, Watanabe. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: _____. Participação e processo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. A instrumentalidade do processo. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 1994.
- _____. Instituições de direito processual civil. Vol. 9. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2009
- DINIZ, Maria Helena. Compêndio de introdução à ciência do direito. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.
- FERRAJOLI, Luigi. Derechos fundamentales: los fundamentos de los derechos fundamentales. Madrid: Trotta, 2001.
- GRASSO, Edoardo. L'interpretazione della preclusione e nuovo processo civile de primo grado. Rivista di Diritto Processuale, v. 48, n. 3, set. 1993.
- HERKENHOFF, João Baptista. Introdução ao direito: abertura para o mundo do direito, síntese de princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Thex Editora, 2009.
- HOUAISS, Antônio; VILLAR, Mauro de Salles. Minidicionário Houaiss da língua portuguesa. 3.ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2008.
- JEVEAUX, Geovany Cardoso. Teorias do Estado e da constituição. Rio de Janeiro: G/Z Editora, 2015.
- KELSEN, Hans. Jurisdição constitucional. São Paulo: Ed. Martins Fontes, 2003.
- LOPES, João Batista; LOPES, Maria Elisabeth de Castro. Princípio da efetividade. In: _____. Princípios constitucionais na constituição. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008, P. 241-253.
- MALTA, Geórgia Thâmisa Cardoso Luxinger; VINCENZI, Brunela Vieira de. Acesso à justiça e o sistema multiportas na composição de conflitos: uma experiência dos centros judiciários de solução de conflitos e cidadania no município de São Paulo. 2018, No Prelo.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo curso de processo civil: a teoria do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.
- MARTINEZ, Vinício. Estado de Direito Social. 2004. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/5494/estado-de-direito-social>>. Acesso em: 02 mai. 2018.
- MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 27. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.
- MIGLIAVACCA, Luciano de Araujo; SOVERAL, Raquel Tomé. Segurança jurídica, jurisdição e efetividade do direito. Revista De Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça. 2016. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistaprocessojurisdicao/article/download/1605/2074>>. Acesso em: 04 mai. 2018.
- MONFARDINI, Luciano Pasoti. Efetividade do processo civil: um singelo esboço histórico e uma despreziosa investigação conceitual doutrinária, à luz das necessidades de sempre e das tendências hodiernas. Disponível em: <<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/32091-37900-1-PB.pdf>> Acesso em: 24 abr. 2018.

- NALINI, José Renato. É urgente construir alternativas à justiça. In: DIDIER JUNIOR, Fredie et al (Org.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017, p. 27-34.
- PONTES DE MIRANDA. Comentários à Constituição de 1967 com a Emenda n. 1 de 1969. Tomo I. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1972.
- REALE, Miguel. Lições preliminares de direito. São Paulo: Saraiva, 2004.
- ROSAS, Roberto. Direito processual constitucional: princípios constitucionais do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.
- SCHMITT, Carl. Teoría de la constitución. Madrid: Alianza, 1982.
- SICA, Heitor Vitor Mendonça. Velhos e novos institutos fundamentais do direito processual civil. In: 40 anos da teoria geral do processo no Brasil: passado, presente e futuro. [S.l.: s.n], 2013, p. 9. Disponível em: <https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/2565853/mod_resource/content/1/HEITOR%20SICA%20-%20Institutos%20fundamentais%20do%20direito%20processual%20civil%20-%202009.05.2012.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2018.
- THEODORO JÚNIOR, Humberto. Celeridade e Efetividade da Prestação Jurisdicional: Insuficiência da reforma das leis processuais. Revista de Processo, São Paulo, v. 125, n. 30, p. 61-78, jul. 2005.
- TOMAZINI DE CARVALHO, Aurora. Teoria geral do direito: o constructivismo lógico-semântico. 2009. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. São Paulo.
- TROCKER, Nicolò. Processi civile e costituzione. [S.l.: s.n.], 1974.
- XAVIER, Beatriz Rêgo. Um novo conceito de acesso à justiça: propostas para uma melhor efetivação de direito. Pensar – Revista de Ciências Jurídicas, v. 1, n. 7, jan. 2002, p. 146-153.
- ZAGREBELSKI, Gustavo. Diritto mite. Torino: Einaudi, 1992.
- ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Apresentação. In: _____ (Org.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ZANETI JUNIOR, Hermes; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Org.). Justiça multiportas: mediação, conciliação, arbitragem e outros meios de solução adequada de conflitos. Salvador: Juspodivm, 2017.
- ZARIF, Da necessidade de que o processo seja realmente efetivo. In: FUX, Luiz; NERY JUNIOR, Nelson; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim (Coord.). Processo e Constituição: estudos em homenagem ao professor José Carlos Barbosa Moreira. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 139-145.
- ZANETI JÚNIOR, Hermes. A constitucionalização do processo: o modelo constitucional da justiça brasileira e as relações entre processo e constituição. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.